

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APIAÍ

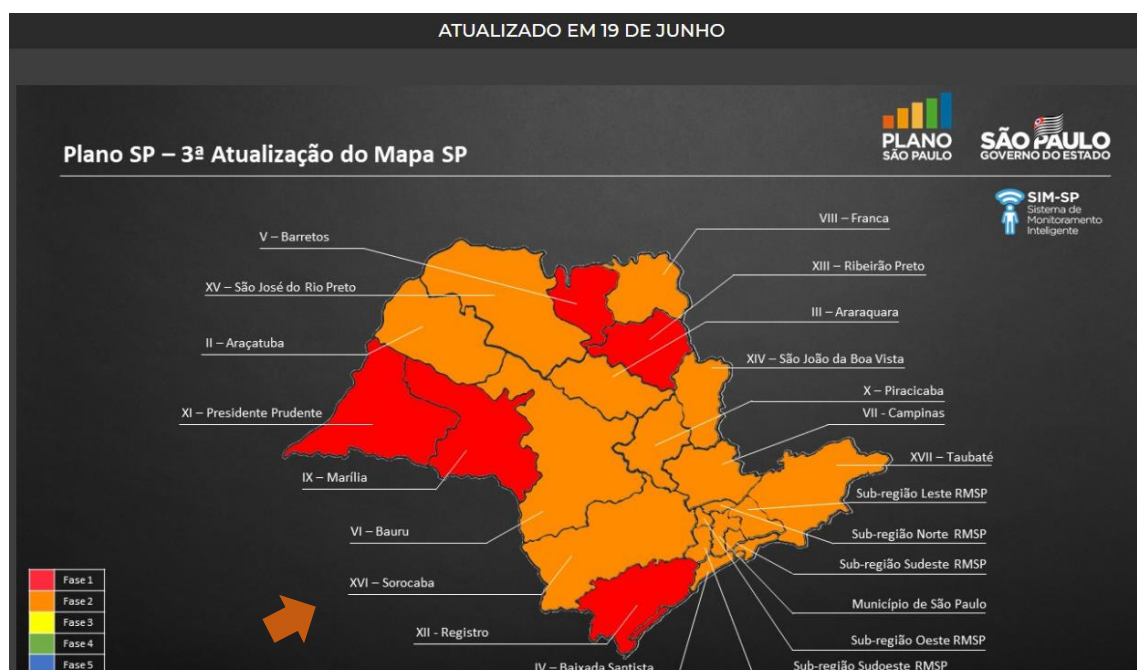
Autos n.º 62.0193.0000109/2020

Vistos,



O Estado de São Paulo instituiu o “Plano São Paulo” para enfrentamento da pandemia do Coronavírus – COVID-19, determinando a retomada dos setores da economia segundo escala de cinco níveis de abertura econômica dividido em 17 Departamentos Regionais de Saúde (DRS).

Cada região poderá reabrir determinadores setores da economia de acordo com a fase em que se encontra no Plano Estadual.

A Comarca de Apiaí está inserida na Região da DRS XVI – Sorocaba, a qual, atualmente (19.06.2020), encontra-se na fase 2 do Plano Estadual:



Segundo o Plano Estadual, a fase 2 permite, com restrição, a reabertura de algumas atividades econômicas, mas não permite a reabertura de salões de beleza, barbearias, academias, consumo local em bares e restaurantes e outras atividades que geram aglomeração:

Abertura dos setores da economia de acordo com as fases

↓

| Atendimento presencial | Fase 1 | Fase 2 | Fase 3 | Fase 4 |
|---|--------|---|---|---|
| "Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres | x | Capacidade 20% limitada | Capacidade 40% limitada | Capacidade 60% limitada |
| | | Horário reduzido (4 horas seguidas) | Horário reduzido (6 horas seguidas) | Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos |
| | | Proibição de praças de alimentação | Proibição de praças de alimentação (exceto ao ar livre) | |
| Comércio | x | Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos | Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos | |
| | | Capacidade 20% limitada | Capacidade 40% limitada | Capacidade 60% limitada |
| | | Horário reduzido (4 horas seguidas) | Horário reduzido (6 horas seguidas) | Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos |
| Serviços | x | Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos | Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos | |
| | | Capacidade 20% limitada | Capacidade 40% limitada | Capacidade 60% limitada |
| | | Horário reduzido (4 horas seguidas) | Horário reduzido (6 horas seguidas) | Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos |
| Consumo local (Bares, restaurantes e similares) | x | | Somente ao ar livre | Capacidade 60% limitada |
| | | | Capacidade 40% limitada | Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos |
| | | | Horário reduzido (6 horas seguidas) | |
| Salões de beleza e barbearias | x | | Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos | |
| | | | Capacidade 40% limitada | Capacidade 60% limitada |
| | | | Horário reduzido (6 horas seguidas) | Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos |
| Academias de esporte de todas as modalidades e | x | | | Capacidade 60% limitada |
| | | | | Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos |
| Outras atividades que geram aglomeração | x | x | x | x |

Em sentido contrário, o Decreto Municipal n.º 141/20 editado pela Prefeitura de Apiaí em 15 de junho de 2020 e a Portaria Municipal n.º 130/2020 editada pela Secretaria Municipal de Saúde de Apiaí regulamentam o funcionamento de salões de beleza, barbearias, academias e consumo local em de restaurantes, bares e lanchonetes.

Embora compreenda e, particularmente, compartilhe da preocupação do gestor municipal na adoção das medidas de abertura de tais comércio, ocorre que a nova legislação municipal contraria o disposto no Plano do Estado de São Paulo, que, como visto, suspende tais atividades.

É cediço que o Município ostenta poder de polícia administrativa para decretar estado de calamidade pública e regulamentar seus serviços, mas não pode liberar serviços que foram suspensos por Decreto Estadual que visa conter a pandemia em todo o território do Estado de São Paulo, ou seja, dentro de todos os Municípios paulistas.

Dentro da unidade federativa do Estado de São Paulo caberá ao gestor municipal, na vigência do Decreto do Governador, cumprir as suas disposições, sob pena de responsabilidade (Portaria Interministerial nº 05 de 17.03.2020).

Isto porque, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, a competência do Município para legislar sobre a defesa de saúde é complementar e jamais poderia relativizar a aplicação das normas postas pelo Governador em âmbito estadual.

Desta forma a imposição estadual da pandemia sobrepõe ao interesse municipal e local (art. 30, I da CF), e o Prefeito Municipal, como gestor e maior autoridade no âmbito do município na área do comando do SUS não pode dispor de forma contrária, ou seja, não pode comandar, explicitar, informar e deliberar pelo retorno de atividades suspensas no município por ato do Sr. Governador.

Diante deste cenário e considerando que se mostra razoável e necessário estabelecer prazo para a regularização da situação, **RECOMENDO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde que, no prazo de 24 horas, dada a urgência do tema:

- a) Cumpram os dispositivos do Decreto Estadual e do Plano Estadual, segundo a escala de fases e níveis de abertura econômica prevista para a região;
- b) Suspensa a eficácia dos dispositivos do Decreto Municipal n.º 141/2020 e na Portaria Municipal n.º 130/20 que contrariem as disposições estaduais; e
- c) Se abstenham de expedir normatizações que contrariem a legislação adotada em âmbito estadual.

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

As medidas previstas nesta recomendação poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo e de forma proporcional com a necessidade que se apresentar, e devem ser cumpridas sem prejuízo das recomendações da OMS e determinações dos demais entes políticos (Estado de São Paulo e União Federal).

Apiaí, 19 de junho de 2020

THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD

Promotora de Justiça
